

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
3/2014 (Parecer)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Propostas de Lei de Alteração à Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais e Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), e à Lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão e à alteração dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril)**

Lisboa  
8 de janeiro de 2014

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 3/2014 (Parecer)

**Assunto:** Propostas de Lei de Alteração à Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), e à Lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão e à alteração dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril)

1. Por ofício remetido pelo Chefe de Gabinete do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, rececionado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) em 16 de dezembro de 2013, foi solicitado a esta entidade pronunciamento relativo ao assunto identificado em epígrafe, ao abrigo do disposto no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 8/2005, de 25 de novembro.
2. A título preliminar, é de sublinhar que as alterações ora preconizadas pelo Governo de algum modo se articulam, e complementam, com o novo contrato de concessão de serviço público de rádio e televisão, cuja única versão conhecida por esta entidade e pelo público em geral é aquela que foi submetida a consulta pública entre 17 de outubro e 7 de novembro de 2013.
3. Admite-se como possível que a versão do contrato que entretanto venha a ser divulgada possa exibir maiores ou menores diferenças relativamente ao texto inicialmente proposto, e, por essa via, porventura prejudicar algumas das observações adiante enunciadas. Apesar de patente a relação de forças existente entre leis em sentido formal e a contratualização de uma concessão administrativa nestas baseada, os condicionalismos apontados não podem deixar de ser tidos em conta.
4. Por outro lado, no que respeita à Lei da Rádio e à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), e ainda que se justificasse porventura a introdução de (outras) modificações substanciais, não será este o exercício indicado para o efeito. Ainda assim, não será desajustado aproveitar o ensejo para sugerir algumas correções adicionais de índole maioritariamente formal, cuja conveniência se afigura pacífica.

### **I - Alteração à Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro)**

5. A única alteração proposta pelo Executivo a este diploma prende-se com o prazo da duração da concessão do serviço público de rádio, doravante alargado a 16 anos, por forma a harmonizá-lo – e bem – com o período da concessão do serviço público de televisão (cfr. atual artigo 52.º, n.º 1, da LTSAP), sendo essa, também, a duração tida em vista na Cláusula 3.ª do projeto de contrato de concessão colocado em consulta pública.
6. A manter-se a data de 1 de janeiro de 2014 como a do início da contagem do prazo da concessão, deverá ser atribuída eficácia retroativa ao artigo 3.º da proposta de alteração da LR, bem como ao n.º 1 da Cláusula 38.ª do projeto de contrato de concessão colocado em consulta pública (cfr. artigo 12.º do Código Civil).
7. A consagração pela Lei n.º 54/2010 de um regime mais densificado para a alteração de projetos radiofónicos, estabelecendo prazos para a mesma se concretizar, não contemplou um dos momentos que se entende ser igualmente de assinalar para esse efeito, o momento da renovação da licença ou autorização, em que todas as premissas do exercício da atividade são avaliadas, aqui se incluindo necessariamente o respetivo projeto, pelo que se entende que os fundamentos que justificam o estabelecimento de um prazo para essa alteração a partir da atribuição ou cessão da licença ou autorização são igualmente válidos para a estipulação do mesmo a partir da data da renovação.
8. A eliminação de limites à classificação por concelho de rádios temáticas e o movimento crescente de conversão de serviços de programas para temáticos musicais poderão contribuir para alguma quebra da diversidade da oferta radiofónica, em particular em zonas mais isoladas e que não dispõem de outras ofertas senão as nacionais ou regionais, pelo que se propõe a repriminção do espírito da norma constante do artigo 27.º da Lei n.º 4/2001, ainda que não na sua redação original, mas enquanto consagração clara da salvaguarda do respeito pelos fins de proximidade que deverão ser assegurados pela rádio local.
9. A possibilidade de apresentação simultânea de pedidos de alteração dos titulares do capital social do operador ou cessão da licença, e pedidos de alteração de projeto ou modificação de tipologia não encontra respaldo expresso ou inequívoco no normativo aplicável (v. artigos 4.º, n.º 6, e 26.º, n.º 2), sendo que a prática tem demonstrado que, não raras vezes, é intenção do novo adquirente ou titular da licença prosseguir um novo projeto radiofónico no sentido da própria salvaguarda e viabilização económica do projeto. Tendo presente os interesses em

confronto (do mercado, do operador e do auditório), bem como a relação de complementaridade entre os pedidos, tem-se por conveniente e oportuna a consagração expressa e específica da possibilidade de cumulação dos dois pedidos, espelhando o diploma sectorial a adaptabilidade às novas condições de mercado e à praxis do mesmo e assegurando-se, assim, o respeito por todos os valores e interesses em causa, pelo que se propõe a seguinte nova redação para o referido n.º 6 do artigo 4.º:

**«Sem prejuízo da possibilidade de o pedido de alteração de domínio ser apresentado conjuntamente com o pedido de modificação do projecto aprovado, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».**

- 10.** No exercício das funções de fiscalização cometidas a esta entidade muitas vezes se coloca a questão da necessidade de interpelação dos operadores de rádio quanto às obrigações de difusão de música portuguesa. Sem prejuízo da agilização do Portal Rádio para uma utilização o mais abrangente possível pelos operadores, facto resta que a obrigação de prestação de informação regular sobre esta matéria não mereceu consagração legal, entendendo-se que a mesma reforçaria o dever de cooperação dos operadores neste domínio, propondo-se, por conseguinte, a sua consagração no artigo 47.º do referido diploma.
- 11.** O cumprimento das obrigações gerais estabelecidas no artigo 32.º por parte dos operadores de rádio, constitui a garantia de respeito pelos fins da atividade e fundamento da respetiva existência. Ora da análise do referido preceito, conjugada com o previsto no artigo 69.º do mesmo diploma, resulta que apenas a ausência de divulgação da identificação do serviço de programas poderá consubstanciar contraordenação, não estando consagrada qualquer outra sanção para o incumprimento das demais obrigações. É aqui de sublinhar a importância que reveste o n.º 3 do artigo 32.º na prossecução e caracterização de um projeto de âmbito local, que igualmente não compreende qualquer sanção para o respetivo incumprimento.

## **II - Alteração à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril)**

12. Preliminarmente, impõe-se um reparo, de ordem formal, para precisar que as alterações projetadas à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido incidirão, em rigor, sobre a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e não sobre a Lei n.º 8/2011, de 11 de abril. O título da proposta correspondente deve, pois, ser modificado em conformidade.

As modificações tidas em vista para a LTSAP versam em exclusivo o serviço público de televisão.

### **Artigo 52.º, n.º 3, alínea e)**

Não se descortina o *rationale* subjacente à introdução, no n.º 3 do artigo 52.º da LTSAP, de uma nova alínea elencando o rol de *programas* que a concessão do serviço público deve necessariamente incluir (cfr. o teor do corpo do preceito). Apesar de deliberada, a opção tomada não pode deixar de se considerar equívoca, do ponto de vista técnico-legislativo – ao integrar num mesmo catálogo *serviços de programas* e *programas*.

### **Artigo 52.º, n.º 4**

Valem aqui, com as devidas adaptações, as observações feitas a propósito do artigo 52.º, n.º 3, alínea e).

Seria de aproveitar a oportunidade para colocar a terminologia empregue no artigo 52.º, n.º 4, em harmonia com a do seu n.º 2, e, também, com a do artigo 8.º, n.º 5, da LTSAP, no que respeita à designação de «serviços de programas de acesso *não condicionado* livre».

### **Artigo 52.º, n.º 5, alínea a)**

À data, um dos serviços de programas da concessionária já se encontra legal e contratualmente vinculado à «prestação especializada de informação, concedendo particular atenção a temas com interesse para regiões e comunidades específicas». A «vocaçãõ de proximidade» que ora se especifica neste contexto visará enfatizar a obrigação assinalada, ainda que à custa de uma fórmula de conteúdo indeterminado.

### **Artigo 54.º, n.º 1**

Remete-se para as observações formuladas no âmbito do artigo 52.º, n.º 3, alínea e), da proposta de alteração.

**Artigo 54.º, n.º 3**

Embora constitua uma novidade do ponto de vista formal, não parece que a referência aos «agentes culturais» represente uma densificação substancial do preceito.

**Artigo 97.º, n.º 1**

Compreende-se e justifica-se a alteração proposta a este preceito, dado que se tem em vista a outorga de uma *nova* concessão do serviço público (ou uma sua renovação a favor da mesma concessionária), devendo, pois, eliminar-se a referência à «contagem dos prazos (...) da concessão do serviço público de televisão em curso».

**II.1. Algumas alterações de ordem formal não consideradas na proposta governamental****Artigo 24.º, n.º 2**

Deverá eliminar-se a referência ao artigo 85.º, que se encontra revogado.

**Artigo 40.º-B, n.º 7**

Apesar de se tratar de uma norma claramente imperativa, a verdade é que não está prevista qualquer sanção para a sua violação, pelo que se propõe que tal conduta passe a ser qualificada como contraordenação.

**Artigo 40.º-C**

Propõe-se a consagração, no seu n.º 1, da admissibilidade de telepromoções em programas de entretenimento ligeiro, nomeadamente talk-shows, no sentido de assegurar a conformação da Lei à realidade e prática televisiva, entendendo-se ser recomendável o estabelecimento de um limite de tempo (ou uma percentagem do tempo total do programa) para a sua inserção naqueles programas.

Acresce que também não está prevista nenhuma sanção para a violação de qualquer um dos três números do preceito, pelo que igualmente se propõe que tais condutas passem a ser qualificadas como contraordenação, conforme se dirá adiante a propósito dos artigos 75.º e 76.º.

**Artigo 73.º**

A epígrafe deste artigo é idêntica à do artigo 72.º («Atividade ilegal de televisão»), por lapso que remonta à adoção da lei, em 2007. A epígrafe correta é «Desobediência qualificada», como se infere do teor do preceito e, mais claramente ainda, dos respetivos trabalhos preparatórios.

**Artigo 75.º, n.º 1, alínea a)**

A referência no enunciado legal ao «n.º 2 do artigo 41.º-C» consubstancia-se numa remissão para um preceito inexistente, como resulta da análise do próprio artigo 41.º-C, o qual aliás, não contém nenhuma obrigação suscetível de originar um ilícito, tratando-se de lapso que também remonta à adoção da lei, em 2007. Parece evidente que a remissão devia ser, sim, para o n.º 2 do artigo 40.º-C, já mencionado supra, pelo que se propõe a respetiva correção.

**Artigo 76.º, n.º 1, alínea a)**

As considerações precedentes são válidas, *mutatis mutandis*, para a remissão aqui feita aos «n.ºs 1 e 3 do artigo 41.º-C», pelo que igualmente se propõe a sua alteração para os n.ºs 1 e 3 do artigo 40.º-C.

**III - Alteração à Lei que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão e à alteração dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril)**

13. As alterações propugnadas nesta sede visam essencialmente acomodar ao modelo organizacional da RTP um novo órgão societário (Conselho Geral Independente), elevar para sensivelmente o dobro o montante do capital social deste operador público, e revogar e substituir os seus Estatutos.
14. Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposta de alteração presta-se a críticas. Muito embora seja intenção expressa do Executivo alterar apenas três dos preceitos que compõem a Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, em bom rigor o alcance da proposta é mais vasto, pois que contende com outros preceitos desta mesma lei.
15. O resultado afigura-se, no mínimo, incoerente, uma vez que os artigos 4.º (Produção de efeitos) e 5.º (Disposições transitórias) da proposta de lei competem com os artigos que integram o Capítulo III da Lei n.º 8/2007, sem haver referência expressa à revogação dos mesmos.
16. Uma vez que o modelo suscita algumas questões sobre a sua eficácia e relativamente à independência do serviço público, aduzem-se as seguintes propostas de alteração a respeito do projeto de Estatuto objeto de pronúncia:

**III.1. A institucionalização de um novo órgão social: o Conselho Geral Independente**

17. Muito embora seja inadequado traçar um paralelo entre realidades insuscetíveis de comparação, ainda assim parece certo que as alterações aqui projetadas à RTP ter-se-ão inspirado no modelo do *BBC Trust* – cuja execução prática se prestou a reparos, inclusive por parte do próprio operador britânico, e que este agora se propõe clarificar<sup>1</sup>.
18. A par das alterações significativas que forçosamente induzirá no equilíbrio de forças institucional do universo RTP, a criação do Conselho Geral Independente (CGI) representa a corporização de uma nova instância responsável pelo acompanhamento dos desempenhos do operador público de televisão e de rádio.

---

<sup>1</sup> V. [http://www.bbc.co.uk/bbctrust/news/press\\_releases/2013/governance\\_review.html](http://www.bbc.co.uk/bbctrust/news/press_releases/2013/governance_review.html).



- 19.** Com efeito, o cumprimento dos objetivos e obrigações do serviço público por parte da concessionária já é aferido, a diferentes títulos e graus de intervenção, por um conjunto significativo de entidades e organismos, a saber, Assembleia da República, ERC, Provedores do Ouvinte e do telespectador<sup>2</sup>, Conselho de Opinião, além do próprio Estado (por via dos responsáveis governamentais pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social)<sup>3</sup>, no tocante ao cumprimento do contrato de concessão.
- 20.** À data, parecem já ser demasiadas as instâncias encarregues de um tal escrutínio, sendo ainda evidente que, em alguns casos, a repartição de responsabilidades e áreas de intervenção não se encontra suficientemente balizada, mormente no tocante a uma separação clara entre as atividades de fiscalização propriamente dita e as de acompanhamento da execução da concessão<sup>4</sup>. Ora, e por força do tipo de responsabilidades que lhe serão confiadas<sup>5</sup>, antevê-se que a institucionalização deste novo órgão dificilmente contribua para eliminar ou sequer atenuar este estado de coisas<sup>6</sup>.
- 21.** Designadamente, esta fórmula não evita a possibilidade de o Conselho de Administração se confrontar com diferentes e/ou opostas apreciações emanadas do CGI e da ERC, no que respeita a matérias idênticas, legitimadas em poderes de supervisão e de fiscalização que são comuns às duas entidades. Veja-se que são competências do Conselho Regulador da ERC, a título de exemplo, «fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições», entre as quais se contam «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», «a salvaguarda do pluralismo e da diversidade», «zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico», «garantir a efetiva expressão e

---

<sup>2</sup> Provedor do Serviço Público, de acordo com o projeto de contrato de concessão submetido a consulta pública: cfr., p. ex., as cláusulas 6.ª, n.º 2, alínea p); 18.ª, n.º 1, alínea b); ou 34.ª, n.º 2, alínea d).

<sup>3</sup> Sem esquecer, em plano diverso, o acompanhamento levado a cabo por especialistas de reconhecido mérito e pelo próprio público em geral.

<sup>4</sup> Cfr. a propósito as observações expressas pela ERC nos pontos 2.22 e 2.23 do seu Parecer 9/2007, de 22 de novembro de 2007, relativo ao Projeto de Contrato de Concessão de Serviço Público de Televisão, então em análise [<http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2007/53>].

<sup>5</sup> Artigo 11.º do projeto de estatutos, e cláusula 31.ª, n.º 3, do projeto de contrato de concessão submetido a consulta pública.

<sup>6</sup> Repare-se ainda que - perpetuando uma medida já hoje prevista nos atuais Estatutos - o projeto de estatutos prevê que o Conselho de Opinião emita parecer «sobre a criação de quaisquer entidades que tenham como objetivo o acompanhamento da atividade do serviço público de rádio ou televisão»: artigo 33.º, n.º 1, alínea h).

o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social», «colaborar na definição das políticas e estratégias sectoriais que fundamentam a planificação do espectro radio-elétrico», «fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública», bem como «promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão».<sup>7</sup>

- 22.** Por outro lado, é de recear que as preocupações de independência que parecem nortear a criação deste órgão se prestem a certo tipo de críticas já recorrentes, se se atentar no modo de designação de alguns dos seus membros, ou que se quedem por um nível meramente formal, designadamente ao nível da fiscalização do projeto estratégico de gestão e administração societário. Nomeadamente, refira-se a circunstância de dois dos seus membros serem designados pelo Executivo, quando se procura justamente vincar a independência da empresa face ao Governo.
- 23.** A questão da inamovibilidade dos membros do CGI, um dos critérios por excelência de aferição da independência, deveria ser objeto de uma maior clarificação. Com efeito, o estatuto de inamovibilidade dos membros do CGI poderá ser posto em causa:
- a) Pela instabilidade que decorre da falta de previsibilidade da duração dos respetivos mandatos, atento o regime de sorteio proposto no artigo 15.º;
  - b) Pela possibilidade de destituição por deliberação adotada pelos restantes membros do CGI, com os fundamentos previstos no artigo 16.º, número 1, alínea a) da proposta de lei, tendo em consideração as naturais tensões que resultam de um órgão plural composto por membros com proveniências variadas e opiniões nem sempre convergentes;
  - c) Pela ausência de intervenção, através de parecer consultivo ou mesmo vinculativo, de uma autoridade externa independente.
- 24.** Acresce que o estatuto de inamovibilidade dos membros do CGI assume maior relevância perante as novas causas de destituição do Conselho de Administração, elencadas no artigo 24.º do projeto de lei. As alterações propostas são coerentes com o desígnio de criar mecanismos efetivos de responsabilização do Conselho de Administração da RTP, mas põem em causa a sua atual inamovibilidade. Nos termos das alterações propostas, compete ao CGI

---

<sup>7</sup> Artigos 8.º e 24.º, dos Estatutos da ERC.

propor a destituição do CA da RTP à Assembleia Geral, verificado o incumprimento do projeto estratégico de gestão e administração que assumiram perante o CGI.

A este propósito, cumpre-nos ainda alertar para o facto de ser proposta a eliminação da exigência de parecer vinculativo da ERC sobre o incumprimento do contrato de concessão, fundamento de destituição do CA que, todavia, se mantém no artigo 24.º, número 1, alínea b) da proposta de lei, apesar de já não ter de ser «grave e reiterado».

- 25.** Desde logo, porque não se pode conceber uma entidade que fiscaliza e supervisiona o seu próprio projeto estratégico de gestão e administração. Na verdade, o CGI é o único responsável pela escolha do projeto estratégico de gestão e administração que lhe é submetido. Ao fazer essa escolha torna-se solidariamente responsável pelo sucesso ou insucesso da sua conceção e execução. Nesta ordem de ideias, em que houve já uma prévia valorização positiva de um projeto, que culminou com a sua escolha, é particularmente sensível, do ponto de vista das boas práticas, que seja o órgão que escolheu o projeto, e que com o mesmo, de algum modo, se comprometeu, que venha também a fazer a sua validação em termos de resultados. Neste caso, seria desejável uma saudável separação de poderes e competências, evitando-se que a entidade que escolhe venha mais tarde a julgar, em causa própria, a bondade da sua escolha.
- 26.** Acresce, ainda como possível limitação à independência do órgão a criar, a sua total dependência dos meios técnicos, humanos e financeiros relativamente à entidade que visa fiscalizar e supervisionar. Não se trata de lançar dúvidas ou suspeitas sobre a seriedade das pessoas, trata-se antes de cuidar e de alimentar um distanciamento prudente, próprio e adequado entre quem fiscaliza e entre quem é sujeito a um processo de fiscalização.
- 27.** A *gratuidade* do desempenho de funções dos membros do GCI presta-se também a críticas [artigo 18.º do projeto]. Não obviamente pela ausência de remuneração em si, mas pelo facto de ela implicitamente levar a recear que, pela ordem natural das coisas, não sejam recrutadas as pessoas com o perfil ideal para o cabal desempenho das funções inerentes ao cargo em questão, as quais postulam um nível de disponibilidade e aptidões de todo impraticável com aquele pressuposto. Atente-se que a duração normal do mandato dos membros do CGI é de 6 anos, durante o qual lhes é exigido um volume de tarefas consideravelmente complexas, em termos de quantidade e de responsabilidade, que passam pelo acompanhamento circunstanciado da atividade de uma grande empresa pública, como é a RTP, com participação nas reuniões do órgão e de outros órgãos da empresa, elaboração, discussão e aprovação de relatórios regulares e de outros documentos (semestrais e anuais), etc..

28. A celebração de protocolos de cooperação com a ERC (ou com qualquer outra entidade) poderá vir a ser uma *faculdade* que assista ao CGI, nunca um direito, aspeto que deve ser tido em conta na redação que atualmente enforma o artigo 13.º, n.º 4, da proposta de Estatutos da RTP.
29. A maioria (simples) prevista para as deliberações do CGI não será porventura a mais adequada para certo tipo de matérias, que poderão requerer a presença da totalidade dos membros<sup>8</sup>.

### **III.2. Outras observações**

30. A proposta de lei suscita ainda as seguintes observações:

#### **Artigo 4.º, n.º 1**

Nesta norma faz-se referência a uma «orgânica» que se prevê previamente definida no projeto estratégico de gestão e administração da Sociedade. Para além desta referência avulsa a um elemento que deverá integrar o dito projeto estratégico, o que é questionável em termos de organização sistemática do normativo, a proposta de Estatuto é totalmente omissa quanto ao modelo, ao conteúdo e à forma do mesmo. Por outro lado, sugere-se que seja equacionado se o momento próprio para a definição da «orgânica» deve coincidir com a apresentação do projeto estratégico, uma vez que talvez faça mais sentido que a estrutura orgânica da empresa seja estabelecida em função de um conhecimento mais profundo da sua realidade, o que só será possível após o início de funções por parte do Conselho de Administração.

#### **Artigo 14.º, n.º 1**

A preconizada representação geográfica, cultural e de género no Conselho CGI é de difícil implementação tendo em conta a forma fragmentada de escolha dos seus membros. Será problemático satisfazer essa representação tão diversa na escolha de duas personalidades, que é o número que cabe indigitar ao Governo e ao Conselho de Opinião.

#### **Artigo 14.º, ns.º 4 e 5**

Conviria precisar com maior detalhe a qualidade e modo de participação da ERC e da Assembleia da República no processo de indigitação e de cooptação dos membros do CGI, nomeadamente quanto a toda a marcha do processo, ordem de audição, prazos e valor vinculativo dos respetivos pareceres.

---

<sup>8</sup> Cf. a propósito os artigos 17.º, n.º 3, e 11.º, n.º 1, da proposta de estatutos da RTP.

**Artigo 17.º, n.º 7**

Sendo instituído um regime de faltas para os membros do CGI, será conveniente que, com toda a transparência, sejam previstos os efeitos das faltas injustificadas, à semelhança do que acontece no artigo 34.º, n.º 3, para os membros do Conselho de Opinião.

Nestes termos, em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º dos seus Estatutos, delibera aprovar o parecer que antecede, no que respeita:

- a) À Proposta de Alteração à Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro);
- b) À Proposta de Alteração à Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril);
- c) À Proposta de Alteração à Lei que reestruturou a concessionária do serviço público de rádio e televisão e à alteração dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril).

A posição expressa pela ERC no presente parecer, por iniciativa do Governo, é independente daquela que não deixará de enunciar mais tarde, nos termos do artigo 25.º dos seus Estatutos, a requerimento da Assembleia da República, se e quando a presente proposta de lei, com ou sem modificações, aí der entrada.

Lisboa, 8 de janeiro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes